



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FORO DA COMARCA DE NATAL**

Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes – 7º andar  
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 – CEP 59.064-250 – Lagoa Nova - Natal  
Telefones (84) 3616.9670

**ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO Nº 12/2019**

O Doutor **JOSÉ DANTAS DE PAIVA**, Juiz da Primeira Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com amparo legal no art. 227 da Constituição Federal e ainda os artigos os 4º, 6º, 149 e 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do processo nº 0808555-12.2019.8.20.5001.

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o acesso e a participação de crianças e de adolescentes no **SHOW MUSICAL "PLUTÃO JÁ FOI PLANETA EM NATAL"**, no dia **19 de março de 2019**, sob a responsabilidade de **GUSTAVO ARRUDA GESTEIRA**;

**CONSIDERANDO** que é direito fundamental o acesso a espaços culturais, esportivos, de informação, diversões, espetáculos e de lazer para a infância e a juventude (art. 59 - ECA);

**CONSIDERANDO** os efeitos nocivos e perniciosos que a exposição a eventos noturnos podem acarretar à formação da criança e do adolescente, inclusive com prejuízos ao rendimento escolar, estimulando comportamentos agressivos e violentos em casa e na escola;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, do ECA);

**CONSIDERANDO** que é dever todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, do ECA);

**R E S O L V E:**

**Capítulo I - Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Art. 2º Para efeitos desta portaria, considera-se responsável a pessoa detentora da guarda ou tutela da criança ou do adolescente; acompanhante a pessoa maior, não parente, expressamente, autorizada pelo pai, mãe ou responsável e, parente, o ascendente (avós) ou colateral maior, até o terceiro grau (irmãos e tios), cujo parentesco deve ser comprovado com documentos.

Parágrafo único – As crianças, os adolescentes, os pais, o responsável, os acompanhantes e os parentes devem portar documentos de identidade e que comprovem, conforme a situação, o grau de parentesco ou da responsabilidade legal.

**Capítulo II – Das Disposições Específicas.**

**Da Participação e do acesso ao evento**

Art. 3º **A criança e o adolescente**, este com idade até 14 (catorze) anos incompletos só poderão participar do

evento devidamente acompanhadas pelos pais, responsável ou parente ou por qualquer um deles, enquanto o **adolescente** com idade entre 14 (catorze) e 16 (dezesesseis) anos incompletos, poderá participar, desacompanhado desde que autorizado, expressamente, pelos pais, responsável ou por qualquer um deles, devendo inclusive portá-la durante o evento.

§ 1º O **adolescente** com idade a partir dos 16 (dezesesseis) anos poderá participar do evento, independentemente de estar acompanhado ou autorizado pelos pais ou responsável.

§ 2º A autorização de que trata o “caput” deste artigo, deve ser dada pelos próprios pais ou responsável, devendo constar, obrigatoriamente, o nome deles, endereço (com ponto de referência) e telefone.

Art. 4º Caso o evento distribua bebidas alcoólicas sem custo, os chamados "OPEN BAR": só é permitida a entrada e a permanência de crianças ou de adolescentes, nesses ambientes, se estiverem devidamente acompanhados pelo pai, mãe ou responsável legal.

#### **Do acesso aos camarotes.**

Art. 5º Se existirem no evento serviços de camarotes, abertos ao público em geral, as crianças e os adolescentes, estes com idade entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos incompletos, deverão estar acompanhados pelos pais, responsável, parente, acompanhante ou qualquer um deles, ficando livre o acesso do adolescente acima de dezesseis anos de idade.

Art. 6º Caso os camarotes venham a prestar serviços de boates ou congêneres, deverão observar o seguinte critério: só é permitida a entrada e a permanência de crianças ou de adolescentes nesses ambientes se estiverem devidamente acompanhados pelo pai, mãe ou responsável, nos termos da Portaria nº 07/99, de 29 de outubro de 1999, deste juízo.

#### **Da entrega aos Pais ou Responsável**

Art. 7º A criança ou o adolescente encontrado em situação de risco pessoal ou social, em desacordo com estas normas, será, imediatamente, entregue ao pai, mãe, responsável ou parente, mediante termo de entrega, responsabilidade e compromisso de participar de audiências e reuniões marcadas por este juízo, independentemente da lavratura do auto de infração contra o estabelecimento, pais ou responsável.

Parágrafo único – Não sendo localizada nenhuma das pessoas indicadas no caput deste artigo a criança ou o adolescente será encaminhado para uma das unidades de Acolhimento Institucional desta Comarca.

#### **Da Prática do Ato Infracional**

Art. 8º O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à Delegacia Especializada de Atendimento ao Adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional - DEA, ou à Delegacia de Plantão, nos termos do art. 172 e seguintes do ECA, onde será instaurado o necessário procedimento.

I - Após a lavratura do auto de apreensão, ouvidos o adolescente e as testemunhas; apreendidos os instrumentos do ato infracional e requisitados os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração, o infrator será, imediatamente, entregue aos pais ou responsável, sob termo de responsabilidade e compromisso de apresentá-lo ao órgão do Ministério Público, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação provisória para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

II - O adolescente flagrado na prática do ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental.

### **III – Das Disposições Finais**

#### **Dos Agentes Judiciários de Proteção**

Art. 9º Os Agentes Judiciários de Proteção, credenciados por este juízo, poderão fiscalizar os bares, restaurantes, cigarreiras, vendedores ambulantes, dentro e fora do evento, podendo, para o exercício de suas funções, requisitar força policial.

### **Dos Produtos que possam causar dependência química**

Art. 10 Em qualquer circunstância é proibido servir ou vender bebidas alcoólicas a criança ou adolescente, inclusive vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a essas pessoas, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

### **Dos crimes**

Art. 11 É oportuno enfatizar que “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em lei” é crime, cuja pena é detenção de seis meses a dois anos” (art. 236 - ECA).

### **Das Infrações Administrativas e das Multas e dos Responsáveis**

Art. 12 Constitui infração administrativa “descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da Autoridade Judiciária ou Conselho Tutelar” (art. 249 - ECA) e, ainda, “deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação espetáculo” (art. 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 13 É responsável pelo cumprimento deste Alvará o Promotor do Evento, o Senhor **GUSTAVO ARRUDA GESTEIRA**.

Art. 14 Deve o responsável pelo evento quando da sua divulgação, informar a faixa etária disciplinada neste Alvará, nos termos do art. 74 e seguintes do ECA, sob pena de cometer a infração administrativa prevista no artigo 253 deste mesmo diploma legal.

Art. 15 Fica o Promotor do Evento obrigado à observar a validade de todos os documentos necessário para a regular realização do evento, em especial, Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sob pena de serem vedados o acesso e a participação de crianças e de adolescentes, desacompanhados.

Art. 16 Encaminhem-se cópias deste Alvará ao coordenador geral dos Agentes Judiciários de Proteção, para conhecimento e providências.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 15 de março de 2019.

**JOSÉ DANTAS DE PAIVA**  
**Juiz da Primeira Vara da Infância e da Juventude**



Assinado eletronicamente por: **JOSE DANTAS DE PAIVA**  
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **40613749**



1903151737083580000039288998